



TC 028.403/2016-9

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e Ministério da Saúde

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de monitoramento referente aos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 7433/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 2), decorrente do processo TC 000.167/2014-2 (Representação), arquivado na Secex/CE.

HISTÓRICO

2. Por meio do referido acórdão, o Tribunal decidiu *in verbis* :

9.6. determinar, em relação aos recursos do IGD-M do Programa Bolsa Família com a transferência de R\$ 45.492,30 para a Conta Corrente 5.551-4 PMC SDSECI, sob a titularidade da Secretaria do Desenvolvimento Social e Agrário, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

9.7. determinar, em relação à mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, para a realização de gastos efetivos com o pessoal na Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que o Ministério da Saúde adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

3. Por intermédio do Ofício 2063/2016–TCU/Secex/CE (peça 5), o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário foi notificado da determinação e por meio do Ofício 2062/2016–TCU/Secex/CE (peça 6), foi realizada a notificação da determinação ao Ministério da Saúde.

EXAME TÉCNICO

4. Com vistas ao atendimento da determinação do item 9.6 do Acórdão 7433/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) enviou o Ofício 657/2016/GAB/SE-MDSA (peça 11, p. 1), no qual referido órgão solicita reconsideração da determinação do TCU, com base no disposto na Nota Técnica 210 Senarc/MDS (peça 11, p. 5-16).

5. Na mencionada nota técnica, a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do MDS informa que, no referente à adoção de medidas administrativas tendentes à supressão de irregularidade ou, se for o caso, à instauração de tomada de contas especial, caberia ao Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim/CE a tomada de providências no sentido de promover a abertura do competente processo de TCE a fim de apurar e reaver o prejuízo causado ao erário municipal.

6. Segundo a nota técnica do MDS, a instituição inicial de um apoio financeiro da União à gestão do Programa Bolsa Família (PBF) e do Cadastro Único no âmbito dos municípios, se deu com base na Portaria GM/MDS 148, de 27/3/2006. Os municípios recebem apoio técnico e estão aptos a receberem apoio financeiro quando alcançam os índices mínimos de desempenho medidos pelo Índice

de Gestão Descentralizada (IGD) e têm as contas, relativas aos recursos repassados em períodos anteriores, analisadas e julgadas pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

7. Ainda em sua nota técnica, o MDS afirma que o regramento do apoio financeiro à gestão do PBF por meio de uma portaria ministerial inviabilizava o aperfeiçoamento do modelo e, após amplo entendimento envolvendo, além do MDS, a CGU, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Casa Civil da Presidência da República, foi elaborado um projeto normativo propondo a inclusão de sete parágrafos ao art. 8º da Lei 10.836/2004 (peça 11, p. 6-7).

8. De acordo com a mencionada norma, os resultados alcançados pelos municípios na gestão do PBF são considerados como prestação de contas dos recursos transferidos e que tais contas serão submetidas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, em caso de não aprovação por esses conselhos, os recursos não serão devolvidos à União, mas retornarão à conta do respectivo fundo de assistência social para reaplicação. Portanto, em caso de malversação desses recursos, caberia ao próprio Fundo de Assistência Social a tomada de providências no sentido de reaver o prejuízo causado ao erário municipal (peça 11, p. 8).

9. Em relação ao município de Camocim, a nota técnica do MDS (peça 11, p. 9) informa que, em consulta ao Sistema SUASWEB, verificou-se que as contas dos exercícios de 2012 a 2015, referentes aos recursos transferidos a título de apoio à gestão do Programa Bolsa Família, foram aprovadas integralmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social daquele município, conforme se vê à peça 11, p. 17-35.

10. Concluindo a nota técnica, o órgão afirmou que eventual instauração de tomada de contas especial seria de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim/CE, uma vez que, na eventual recuperação de recursos, esses seriam restituídos ao município (peça 11, p. 16).

11. Vê-se que as razões apresentadas pelo MDS são passíveis de acolhimento.

12. Conforme vimos no parágrafo 20 do relatório da Unidade Técnica (peça 4, p. 10), quando da instrução do TC 000.167/2014-2 (que originou o presente monitoramento), acatado pelo Ministro-Relator, o baixo valor questionado (R\$ 45.492,30) não justificou a realização de uma inspeção no município e as razões trazidas aos autos pelo MDS apontam que eventual instauração de tomada de contas especial seria de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim/CE.

13. Vê-se, portanto, que a determinação do item 9.6 do Acórdão 7433/2016 – TCU – 2ª Câmara perdeu seu efeito..

14. Em relação à determinação do item 9.7 do Acórdão 7433/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Ministério da Saúde, inicialmente, enviou o Ofício 3421/2016/Aeci/GM/MS (peça 20, p. 1), contendo cópia do Parecer Administrativo/Coade/Cgaut/Denassus 968 (peça 20, p. 2-4), no qual informa que o Serviço de Auditoria do SUS no Estado do Ceará realizaria auditoria referente à questão determinada pelo TCU.

15. Em 2/5/2017, deu entrada neste TCU o Ofício 222/2017/Seaud/NE/MS/CE (peça 21, p. 1), contendo os resultados da Auditoria 17288 (peça 21, p. 2-42), realizada na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Camocim/CE, que concluiu que a SMS de Camocim/CE realizou diversas transferências entre contas bancárias dos blocos de financiamentos, regulamentados pela Portaria/MS/GM 2014, de 29/1/2007, utilizando recursos originários do Ministério da Saúde no pagamento de despesas fora do referido bloco, em desacordo com o art. 6º da mencionada portaria (peça 21, p. 17).



16. Vê-se também que referida auditoria quantificou o valor do dano ao erário, além de indicar os responsáveis pelo mesmo (peça 21, p. 29-30). Todavia, o MS não encaminhou a esta Corte de Contas nenhuma informação sobre a instauração de tomada de contas especial referente ao débito apurado. Dessa forma, por ter decorrido mais de ano desde o final da referida auditoria, e frente ao mandado no item 9.7 do Acórdão ora monitorado, entende-se necessário a realização de diligência ao Ministério da Saúde para que o mesmo informe sobre a instauração da TCE.

CONCLUSÃO

17. A análise realizada nesta instrução concluiu, de acordo com os documentos constantes dos autos, que a determinação contida no item do item 9.6 do Acórdão 7433/2016 – TCU – 2ª Câmara deve torna-se sem efeito e que a determinação contida no item 9.7 do mesmo acórdão ainda não foi cumprida pelo Ministério da Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério da Saúde para que encaminhe a esta Corte de Contas informação sobre a tomada de contas especial instaurada em razão do dano ao erário apurado conforme Auditoria 17.288, informando, caso não o tenha instaurado o devido processo apuratório, os motivos para o não atendimento do disposto no item 9.7 do Acórdão 7433/2016–TCU–2ª Câmara.

SECEX/CE, 1ª DT, em 9/3/2018.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0